## A revitalização económica de empresas e famílias

A Pereira Mouta Mendes & Associados é uma sociedade de advogados que tem como área preferencial de atuação, a recuperação e insolvência de pessoas e empresas.



Tem vindo a verificar-se, cada vez mais, um esforço por parte das empresas na reestruturação, de modo a cumprirem com todas as suas obrigações na preservação da atividade e na proteção dos postos de trabalho. Ainda assim, existe uma reserva por parte dos credores em aprovar o plano de recuperação, não revelando uma postura aberta à negociação. Neste sentido, a introdução do Processo Especial de Revitalização (PER) veio munir o Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE) de um mecanismo válido para a revitalização dos devedores. Pois, de facto, antes desta Lei n.º 16/2012 de 20 de abril, menos de 1% dos processos de insolvência culminavam na recuperação do devedor.

A advogada Iolanda Mouta Mendes descreve as circunstâncias em que pode ser aplicado o regime do PER, constituindo uma solução viável: "Atualmente, pode iniciar um PER qualquer devedor que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência eminente, e que seja suscetível de recuperação. O PER é um instrumento de recuperação muito vantajoso para o devedor e para os credores, pela sua celeridade e pelo ambiente extrajudicial em que decorre a fase de negociações. Incentiva os credores a participar nas negociações, suspende as ações de cobrança de dívida, permite ao devedor manter a sua atividade e o seu património e vincula todos os credores ao seu cumprimento, ainda que não tenham participado nas negociações".

Porém, recentemente procederam--se a profundas alterações na aplicação desta medida. O governo aprovou o Programa Capitalizar, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto, tendo definido como prioridade proceder a alterações nos regimes dos Processos de Revitalização e Insolvência. O projeto de Decreto-Lei visou alterar o Código das Sociedades Comerciais (CSC) e o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE) e teve como objetivo «credibilizar» o PER. Com a entrada em vigor destas alterações, apenas poderão submeter-se a PER as empresas, ficando excluído o acesso das pessoas singulares. Para as empresas terem acesso ao PER vai tornar-se árduo, pois é necessário cumulativamente que um contabilista certificado ou um ROC ateste que a empresa não se encontra em situação de insolvência atual; que credores titulares de 10% de créditos não subordinados avalizem, através de declaração escrita, o recurso do devedor ao PER: e que a empresa remeta ao Tribunal ab initio uma Proposta de Plano de Recuperação.

"É inverosímil que os contabilistas, vinculados a um princípio de prudência no que toca à mensuração dos componentes patrimoniais, atestem que não se verifica uma situação de insolvência atual, assumindo responsabilidade pessoal por essa declaração. Por outro lado, é improvável que os credores não subordinados avalizem o recurso do devedor ao PER, pois têm receio que essa declaração os comprometa desde logo a anuir com eventuais condições de pagamento menos favoráveis para si. Por último, em termos processuais, é conveniente que a Proposta de Plano de Recuperação seja apresentada pelo devedor depois de todos os credores terem reclamado os seus créditos no processo e ter sido elaborada uma Lista Provisória de Créditos e não ab initio. Estas imposições legais são, na prática, inexeguíveis e não estão adequadas à realidade das empresas portuguesas. A tentativa do governo de 'credibilizar' o PER vai, na realidade, torná-lo inoperante para as empresas, com consequências obviamente muito perniciosas para todos os stakeholders", aclara Iolanda Mouta Mendes.

Quanto às pessoas singulares "poderão aceder ao Processo Especial para Acordo de Pagamento, cujo regime é muito semelhante ao anterior PER. São introduzidas, contudo, algumas novidades que protegem os particulares, designadamente a impossibilidade de as empresas que fornecem serviços públicos essenciais (água, luz, gás, entre outros) suspenderem a prestação desses serviços durante o tempo em que perdurarem as negociações. Prevê-se ainda a possibilidade de o devedor apresentar um plano de pagamentos ou requerer a exoneração do passivo restante, no caso do Processo Negocial ser concluído sem aprovação do Acordo de Pagamentos e o Administrador Judicial Provisório emitir um parecer, no sentido de que o devedor se encontra em situação de insolvência. E também se consagra expressamente que, na hipótese de o Tribunal não homologar o Acordo, o Recurso que venha a ser interposto dessa decisão suspende a liquidação do ativo do devedor, caso o parecer do administrador seja de que este se encontra em situação de insolvência", completa a advogada experiente neste tipo de ca-

A resposta do sistema jurídico neste setor revela-se mais eficaz, na medida em que têm sido introduzidas medidas no sentido de otimizar a resolução dos processos de insolvência, designadamente através da possibilidade de dispensa da Assembleia de Credores nos processos de insolvência de pessoas singulares, da venda dos bens preferencialmente através de leilão eletrónico, da prática de atos mediante transmissão eletrónica de dados, da eliminação dos constrangimentos à prolação da sentença de verificação e graduação dos créditos e da introdução de novos prazos para requerer o incidente de qualificação da insolvência. "O grande obstáculo à eficiência dos processos de insolvência é a excessiva duração da fase da liquidação do ativo do devedor, sendo que, o governo já tomou algumas medidas neste novo pacote legislativo que permitirão agilizar esta fase", revela a sócia fundadora da sociedade.

Segundo Iolanda Mouta Mendes, "a maior parte das situações de insolvência de pessoas singulares deveu-se a fatores como o desemprego, a doença e o divórcio, alheios à vontade dos próprios, embora os insolventes ainda enfrentem um enorme estigma social, associado à ideia de culpa da situação em que se encontram e a insolvência das empresas também se deveu, sobretudo, a razões de mercado, embora as empresas portuguesas se encontrem descapitalizadas, e, portanto, vulneráveis às situações de crise económica", conclui.



## PEREIRA MOUTA MENDES & ASSOCIADOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL

Rua Professor Moisés Amzalak, N.º 10-A, R/C • 1600-648 LISBOA Tel: 217160319 • Tlm: 913119772 Fax: 217152120

iolandamendes@pmmadvogados.pt www.pmmadvogados.pt

